



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10640.001898/95-96  
**Acórdão** : 203-06.142  
**Recurso** : 108.220  
**Recorrente** : NOVA AMÉRICA S/A

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, pelo não recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração dezembro de 1993 a maio de 1995.

Em Impugnação de fls. 18/25, inconformada, a recorrente insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, que tal tributo não compõe o faturamento da empresa, sendo repassado para o Estado competente.

Sustenta que os valores são objeto de Auto de Infração lavrado contra a sede localizada no Rio de Janeiro.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 78/83, esclarece que a contribuinte somente centralizou seus recolhimentos em agosto de 1995.

Que, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, a jurisprudência já é pacífica, estando correta a exigência fiscal.

Assim, julga parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo o percentual da multa para 75%, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 87/95, reiterando os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja cancelado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001898/95-96

Acórdão : 203-06.142

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A irresignação da recorrente, no mérito, reside no fato de ter a fiscalização incluído o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS. Alega a recorrente que o valor do ICMS não compõe o faturamento, em razão de ser repassado aos cofres estaduais.

Contudo, não assiste razão à recorrente, porquanto a jurisprudência pátria já se solidificou no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

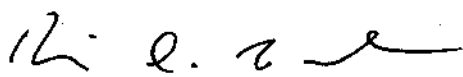
A matéria é, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“94 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Desta forma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO